

N. F. Nº - 206961.3051/16-3

NOTIFICADO - CASA DO JAPONÊS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.

NOTIFICANTE - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA ANDRADE

ORIGEM - INFRAZ ITABUNA

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/01/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0246-04/20NF-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva a demonstração da forma em que foi apurada a base de cálculo para efeito de exigência do imposto. Inteligência da Súmula nº 01 do CONSEF. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Notificação Fiscal expedida em 30/12/2016 objetivando reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$9.982,67 mais acréscimos moratórios no valor de R\$766,67 e multa na quantia de R\$5.989,60, totalizando o valor reclamado no montante de R\$16.738,64, em face da seguinte acusação: “Recolheu a menor o CMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com comercialização” (sic).

O sujeito passivo, por intermédio de seu Patrono, ingressou com Impugnação contra a Notificação Fiscal, fls. 08 a 10, arguindo sua nulidade por cerceamento ao seu direito de defesa, ante a presença de vícios no lançamento.

Mencionou que a referida Notificação Fiscal, cuja ciência ocorreu em 25/01/2017, se apresenta com “incompletude” por não indicar o valor total do débito exigido e a natureza da infração, fatos que considera primordiais para a continuidade do processo administrativo.

Para atender seu objetivo, citou o Art. 18, incisos III e IV do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, que trata de nulidade do lançamento de ofício, destacando, ainda, que a Notificação Fiscal também contraria a padronização exigida pelo Art. 51, incisos I a IV, do mesmo Regulamento.

Em conclusão pugnou pela nulidade do lançamento por falta de atendimento dos requisitos legais para sua elaboração, ausência de fundamentação e impossibilidade de determinar com segurança a infração que lhe foi imputada.

Pede, ao final, que seja concedido o uso do crédito referente ao valor do imposto já recolhido.

A autuante apresentou a Informação Fiscal de fl. 14, destacando que o notificado não efetuou defesa em relação ao valor reclamado referente ao ICMS recolhido a menos no mês de abril/16, e, sim, em relação à estrutura e formatação da notificação.

Considera um “absurdo” o argumento de falta de atendimento dos requisitos previstos pelo Art. 51, incisos I, II e III do RICMS/BA, posto que a Notificação Fiscal foi expedida contendo todos os elementos exigidos para alcançar sua eficácia.

Considera sem fundamento a referência feita pelo notificado ao Art. 18 do RPAF/BA e concluiu ratificando o valor reclamado.

VOTO

A acusação fiscal, se encontra assim consignada: “Recolheu a menor o CMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com comercialização” (sic).

Examinando as peças constitutivas dos presentes autos vejo que assiste razão ao notificado em relação ao pedido de nulidade da Notificação Fiscal.

Isto porque a notificante não elaborou qualquer demonstrativo apontando como apurou o valor da base de cálculo de R\$55.459,48 para efeito de determinação do valor dito como recolhido a menos. Apresentou apenas, fl. 02, um “Demonstrativo de Irregularidades/ICMS” onde consta de forma sintética a antecipação parcial apurada, o valor recolhido e a diferença apurada. Nada mais.

Apesar do notificado questionar cerceamento ao seu direito de defesa ante a ausência de elementos que pudessem caracterizar a infração, a notificante, quando da Informação Fiscal, nada apresentou, portanto, mais uma vez deixou de trazer aos autos, o demonstrativo de apuração da base de cálculo, inclusive com a indicação do documento fiscal, sua origem e valor, o que denota total insegurança e incerteza na apuração do valor da base de cálculo.

Isto posto, invoco a jurisprudência deste CONSEF consolidada através da Súmula nº 01, para julgar nula a presente Notificação Fiscal:

ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

Observo, por fim, que a Repartição Fazendária de origem poderá examinar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, a salvo da falha apontada, observando o prazo decadencial.

Voto pela NULIDADE da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 206961.3051/16-3, lavrada contra **CASA DO JAPONÊS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA**. Recomenda-se à autoridade competente que examine a possibilidade da instauração de procedimento fiscal, em fiscalização no estabelecimento, a salvo de falhas acima expostas, observando o prazo decadencial.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR